

LEI Nº 572/90

DE 26.03.90

"Dispõe sobre regulamentação da aposentadoria ao Funcionário Público Municipal e dá outras providências!"

A Câmara Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Servidor Municipal de Pontalina será aposentado:

I - Por invalidez, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia comprovadamente profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviços, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e de atividades privadas, serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, inclusive o serviço militar obrigatório ou voluntário.

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão revis-
tos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a
remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos
inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos
servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformaçã
o ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria
a, na forma da lei:

Art. 4º - Os benefícios da pensão por morte corres -
ponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido
do, até o limite estabelecido em lei especial.

Art. 5º - A concessão da aposentadoria constante no
inciso I do Art. 1º depende da verificação das condições estabeleci-
das neste artigo, mediante exame médico emitido por profissionais, no
mínimo 2(dois), indicados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao Servidor, somente terá deferida a sua apo-
sentadoria por invalidez se precedida de licença por período não in-
ferior a 24(vinte e quatro) meses salvo quando os laudos médicos con-
cluírem, anteriormente a este prazo, pela incapacidade definitiva pa-
ra o serviço público.

§ 2º - Em caso de doença de segregação compulsória a
aposentadoria por invalidez independe de licença prévia, sendo dávi-
da a contar da data do ato de reconhecimento administrativo dos lau-
dos médicos competentes.

§ 3º - O servidor em gozo de auxílio doença está o-
brigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame,
tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pe-
la Prefeitura, executando-se o tratamento cirúrgico que serão reali-
zados pela Previdência Social.

§ 4º - O servidor aposentado por invalidez que se
tornar capacitado para o retorno ao trabalho deverá apresentar o cer-
tificado de capacidade fornecido por médico da Prefeitura, cessando
os benefícios na mesma data.

Art. 6 º - A aposentadoria compulsória descrita no inciso II do art. 1º poderá ser descrita pelo Chefe do Executivo Municipal, passando o servidor para a inatividade.

Art. 7º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedido, resguardadas as exigências contidas nesta, na data do requerimento.

Parágrafo Único - As averbações, do tempo de serviço descrito no art. 2º, deverão ser precedentes ao requerimento da aposentadoria, com prévio deferimento da Administração Municipal.

Art. 8 º - Todo procedimento de requerimento, concessão e decretação de aposentadoria deverá ser iniciado na Secretaria da Administração e deverá conter:

I - Informação do Dptº de Pessoal quando a vida funcional do requerente, bem como cálculo do tempo de serviço, demonstrado em dias e convertido em anos;

II - Parecer da Assessoria Jurídica quando ao mérito do pedido;

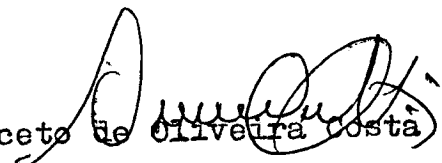
III - Documentação complementar, dependendo do tipo da aposentadoria requerida;

IV - Deferimento do pedido e expedido o decreto competente com fixação dos proventos;

V - Apóstila;

Art. 9 º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos 26º dias do mês de março de 1.990.


Aniceto de Oliveira Costa
Prefeito Municipal.